

**Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação**

Ao Senhor,

Sander Eloi da Silva

Representante da empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A.

PROCESSO Nº ADM 2016/00052

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 6/2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 22 de abril de 2016, através de e-mail, recebemos tempestivamente, da empresa *Thyssenkrupp Elevadores S.A.*, pedido de impugnação ao instrumento convocatório.

Tendo em vista tratar-se de aspectos técnicos, o assunto foi submetido à área técnica do CFJ que se manifestou conforme abaixo transcrito:

“A impugnação apresentada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores quanto à qualificação técnica alega que as exigências constantes do edital são insuficientes à comprovação da capacidade operacional e de outorga da segurança aos usuários do transporte vertical de passageiros.

Tendo em vista as manifestações da Assessoria Jurídica nos autos do [CF-ADM-2012/00144](#) (processo que resultou no atual contrato) as exigências de habilitação foram suprimidas a fim de garantir a ampla concorrência do certame.

A fim de garantir a qualidade na prestação do serviço e, conseqüentemente, a segurança dos passageiros, foi incluída a exigência de, no momento da assinatura do contrato, a empresa vencedora possuir em seu quadro um engenheiro mecânico que será responsável técnico perante o CREA. Este profissional deverá ser habilitado e capacitado para gerir a prestação do serviço.

Essa exigência foi considerada suficiente para garantir a capacidade operacional satisfatória do serviço.

Por este motivo sugiro que seja recusada a sugestão de inclusão de exigência de atestados de capacidade técnica e de exigência de equipe técnica elencada no documento de impugnação.

Quanto à inclusão da especificação da máquina do elevador sem casa de máquina, julgo desnecessário uma vez que todos os seis elevadores estão listados e apenas um não possui casa de máquinas. O TR se refere aos principais equipamentos, não excluindo, dessa forma, o único sem casa de máquinas.

Portanto, recomendo que a impugnação seja negada no que se refere a qualificação técnica.”

Respondido a parte técnica tenho a tecer alguns comentários a respeito da parte orçamentária questionada pela ora impugnante, que alega que no edital não consta o Elemento de Despesa e determinado valor de crédito orçamentário nos termos do art. 15, da Lei 4.320/64.

Esclareço que este órgão não realiza despesa sem a respectiva dotação, conforme bem sabe esta licitante, que já prestou por inúmeros anos serviços a este Órgão nossos contratos são assinados somente após emissão de empenho e os mesmos são devidamente identificados no contrato.

Esclareço ainda que as notas fiscais são emitidas com base nos serviços prestados, ou seja, somente após assinatura do contrato e após efetiva execução; e os créditos devidos são descontados dos empenhos emitidos pelo ordenador de despesas.

Dessa forma, acatamos a sugestão do setor requisitante pelas razões acima expostas, não acolhendo as razões da impugnante, e demais justificativas por nós apresentadas, assim sendo o edital da licitação não será republicado, mantendo-se inalterada a data hora e local de realização do certame.

Brasília-DF, 25 de abril de 2016.

Antonio Antunes de Oliveira
Pregoeiro do CJF